



## Prefeitura de Joinville

### **Projeto de lei complementar n.º Anexo à Mensagem n.º 074/2015.**

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº**

#### **Modifica vencimentos, concede reajuste e estende o benefício do auxílio-alimentação, concede gratificação e dá outras providências.**

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimento de 9,0% (nove por cento) aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Joinville, sendo:

I – 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2015, sobre o vencimento base de abril de 2015;

II – 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2015, sobre o vencimento base de julho de 2015;

III – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2015, sobre o vencimento base de outubro de 2015.

Art. 2º Ficam alterados, a partir de 1º de maio de 2015, os vencimentos dos cargos do magistério público municipal, submetidos a Lei nº 2.303, de 29 de dezembro de 1.988, segundo as tabelas dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos constantes dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, desta Lei Complementar, já se encontram acrescidos do reajuste objeto do inciso I, do art. 1º, desta Lei Complementar, que passam a ser majorados a partir do reajuste previsto no inciso II, do art. 1º, desta Lei Complementar, nas mesmas datas e índices de reajustes que vierem a ser concedidos aos servidores públicos do Município de Joinville em geral.

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a conceder, a partir de 1º de maio de 2015, auxílio-alimentação mensal, observado o § 1º deste artigo, nos seguintes termos:

I – servidores ativos, que cumpram a jornada regulamentar do cargo, salvo aqueles submetidos a Lei nº 2303, de 29 de dezembro de 1988 – R\$ 260,00 (duzentos e sessenta

reais);

II – servidores ativos do magistério da Lei nº 2303, de 29 de dezembro de 1988, segundo o módulo de jornada semanal cumprido:

a) 30 a 40 horas: R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais);

b) 20 horas: R\$ 162,49 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos);

c) 10 horas: R\$ 97,51 (noventa e sete reais e cinquenta e um centavos);

III – agentes comunitários de saúde da Lei Complementar nº 123, de 08 de outubro de 2002, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais);

IV – voluntários da Lei nº 4.105, de 27 de março de 2000, segundo o número de horas de serviço voluntário prestado semanalmente, no valor de:

a) 30 a 40 horas: R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais);

b) 20 horas: R\$ R\$ 162,49 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação quanto aos servidores ativos, incluídos os ocupantes de cargos em comissão e do magistério da Lei nº 2303, de 29 de dezembro de 1988, fica limitada aqueles que recebam vencimento-base em valor equivalente ao fixado até o último nível salarial do Grupo Salarial 15, da Lei Complementar nº 239, de 16 de julho de 2007.

§ 2º Em caso do cumprimento de jornada reduzida a requerimento do servidor, o auxílio-alimentação será devido proporcionalmente a jornada cumprida.

§ 3º Na acumulação lícita de cargos públicos, desde que o exercício de ambos ocorra em favor do Município de Joinville ou das entidades da sua Administração Indireta, será concedido um único auxílio-alimentação, no valor previsto no inciso I, do art. 3º, desta Lei Complementar.

§ 4º Na acumulação de dois cargos de professor com módulo de 10 horas semanal cada, será concedido um único auxílio-alimentação, correspondente ao cumprimento do módulo de 20 horas.

§ 5º Em caso de falta injustificada, perderá o servidor ou agente comunitário o valor proporcional do auxílio-alimentação em relação ao dia de falta.

§ 6º O auxílio-alimentação será concedido até o dia 20 de cada mês, o que poderá ser feito na forma de vale, ticket, cartão alimentação ou assemelhado, que permita a compra de gêneros alimentícios em estabelecimentos conveniados, ou, excepcionalmente, com crédito em folha de pagamento, acaso seja impossível a sua concessão nas modalidades anteriores.

§ 7º O auxílio alimentação não se incorporará aos vencimentos dos servidores e agentes comunitários de saúde, bem como não servirá de base para contribuição ou benefícios previdenciários.

§ 8º O auxílio-alimentação e o limite para a sua concessão serão reajustados em 1º de maio de cada ano, por ocasião da data-base para revisão geral de vencimentos, em percentual não inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que venha a substituí-lo.

§ 9º. Os valores do auxílio-alimentação previstos nos incisos I, II e III, do art. 3º, desta Lei Complementar, já se encontram acrescidos do reajuste objeto do inciso I, do art. 1º, desta Lei Complementar, que passam a ser majorados a partir de 1º de maio de 2016, nos termos do § 8º, deste artigo.

§ 10. O limite de remuneração do § 1º deste artigo, para fins de concessão do auxílio-alimentação, corresponderá aquele fixado a partir de 1º de maio de 2015, já acrescido do reajuste objeto do inciso I, do art. 1º, desta Lei Complementar, que também passa a ser majorado a partir de 1º de maio de 2016, nos termos do § 8º, deste artigo.

§ 11. Na hipótese da prestação de serviços voluntários em número de horas inferior ao disposto nas alíneas “a” e “b”, do inciso IV, do art. 3º, desta Lei Complementar, o auxílio-alimentação será devido proporcionalmente ao número de horas prestado, facultando-se, ainda, à Fundação Cultural de Joinville pagá-lo em qualquer caso mediante contra-recibo.

Art. 4º Fica o executivo autorizado também a conceder auxílio-alimentação, em caso de designação de professor do quadro permanente do magistério municipal para substituição de professores em férias, licenças, impedimentos temporários ou que venham a ser investidos em função de confiança ou cargo de provimento em comissão ou, ainda, para suprir vagas em que não hajam candidatos aprovados em concurso público, quando estas horas em substituição resultarem em módulos de 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, independentemente da jornada regulamentar, em idênticos valores e condições daqueles constantes do inciso II, do art. 3º, desta Lei Complementar.

§ 1º Será devido um único auxílio-alimentação, acaso a jornada do módulo do cargo, somada as horas em substituição, ultrapasse 40 horas semanais, este correspondente ao cumprimento do módulo de 40 horas.

§ 2º Em caso da acumulação de cargo de professor, com módulo de 10 horas semanal, e horas de substituição que somem um módulo de 10 horas, será concedido um único auxílio-alimentação, correspondente ao cumprimento do módulo de 20 horas.

§ 3º As horas em substituição serão remuneradas pelo mesmo valor da hora recebido pelo professor substituto em face do exercício regulamentar de seu cargo, que serão computadas, pela média dos últimos 12 meses, em férias e gratificação natalina.

Art. 5º Fica assegurado ao professor em estágio probatório participar do processo de habilitação para fins de ampliação da carga horária, de que trata o art. 233, da Lei Complementar nº 266, de 05 de abril de 2008, observadas as demais condições exigidas aos demais candidatos.

Art. 6º Fica modificado o inciso V e, também, acrescidos os incisos VI e VII, todos do art. 8º, da Lei Complementar nº 239, de 16 de julho de 2007, nos seguintes termos:

Art. 8º (...)

(...)

V – Unidade de Terapia Intensiva;

VI – Setor de Internação de Oncologia;

VII – Ambulatório de Oncologia.

Art. 7º Fica suprimido o § 3º, do art. 157, da Lei Complementar nº 266, de 05 de abril de 2008.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 7462, de 10 de julho de 2013.

Art. 9º As despesas com a presente Lei Complementar correrão à custa do orçamento vigente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015.

**Udo Döhler**

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **UDO DOHLER, Prefeito**, em 24/06/2015, às 06:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0128930** e o código CRC **108FBFB3**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-901 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

15.0.006921-0

0128930v4